



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

A possibilidade de realização de penhora diretamente na conta bancária com certeza conferiu uma maior eficácia para a penhora em dinheiro.

O instituto, todavia, não trouxe a eficácia desejada, pois, em virtude da tramitação que um pedido de penhora demandava, quando o devedor tinha conhecimento de que uma conta bancária estava em vias de ser penhorada, ele logo sacava ou transferia o dinheiro existente na conta, frustrando a penhora.

Dessa forma, devido à complexa tramitação que um pedido de penhora exigia, o instituto continuava sem a efetividade esperada.

Com objetivo de tornar mais célere e menos burocratizados os atos processuais, no dia 26 de maio de 1999, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal n.º 9.800, norma que passou a permitir a prática de atos processuais através de meios eletrônicos.

Tomando carona nessa legislação, em 30 de setembro de 2005, o Superior Tribunal de Justiça firmou, com o Banco Central do Brasil, um convênio para utilização do sistema Bacen Jud 2.0, sistema que permite o encaminhamento às instituições financeiras de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas de depósitos à vista, de investimento e de poupança, bem como ordens judiciais.

Esse convênio permite que os magistrados, através da utilização de um *software* próprio, solicitassem informações às instituições financeiras sobre a existência de valores em nome dos devedores, podendo, inclusive, no mesmo ato, determinar o bloqueio automático de valores, sem a necessidade de expedição dos demorados ofícios.

Como o Bacen Jud permite a realização de todos os atos através da *web*, a determinação de bloqueio de valores realizada através desse sistema passou a ser chamada por boa parte da comunidade jurídica como “penhora on line”.

Ocorre que a penhora *on line*, desde sua criação, sofre constantes



CLEITON SOUZA

Advogado e Consultor Jurídico

questionamentos sobre sua legalidade. Grande parte desses questionamentos girava em torno da falta de expressa autorização legal para utilização de sistema de informática para realização de bloqueio de bens.

Com objetivo de acabar com essa controvérsia, no dia 6 de dezembro de 2006, foi publicada a Lei Ordinária Federal n.º 11.382, que incluiu o art. 655-A, no CPC, ratificando a possibilidade de solicitar informações e realizar a indisponibilidade de valores através de meios eletrônicos. Confira-se a redação do referido artigo:

*“Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”.*

Com a vigência do art. 655-A, do CPC, sem dúvida a penhora *on line* passou a ter embasamento legal.

Sobre a penhora *on line*, confira-se as sempre sábias palavras do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco<sup>2</sup>:

*“Para que a execução recaia sobre o dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras (CPC, art. 655, inc. I – supra, n. 1.530) o Código de Processo Civil permite a penhora on line, consistente em utilização de meios eletrônicos mediante os quais o juiz solicita ao ente supervisor do sistema bancário (Banco Central) informações sobre a existência e valor de ativos em nome do executado.”*

Essa sistemática com certeza trouxe uma maior agilidade ao processo de execução, na medida em que tornou mais ágil e menos burocrático o procedimento da penhora em dinheiro. Além disso, tornou mais eficaz o instituto, pois, sua agilidade evita que o devedor faça manobras para evitar a constrição.

---

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. 4 v. p. 607.*



CLEITON SOUZA

Advogado e Consultor Jurídico

Como a agilidade da penhora *on line* tem o objetivo de evitar manobras do devedor que frustrem a constrição de valores depositados, o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior diz que a penhora *on line* tem característica de medida cautelar. Confira-se as sempre sábias palavras do ilustre doutrinador<sup>3</sup>:

*“O bloqueio de saldo bancário, por suas características, e pelo propósito evidente de impedir o desvio de numerário antes da formalização da penhora, tem nítido feitiço de medida cautelar, sua extrema urgência justifica a prática ‘inaudita altera parte’”.*

Diante das claras palavras do ilustre doutrinador, vê-se a nítida natureza cautelar da penhora *on line*.

Apesar de sua denominação, a penhora *on line* efetivamente não é uma penhora. Trata-se de um bloqueio de bens que posteriormente, através de ato do escrivão (lavratura do auto), se converterá em penhora. É o que ensina Humberto Theodoro Júnior<sup>4</sup>:

*“(...) o ato praticado pelo Banco Central não configura, ainda, o ato processual da penhora. De posse da informação sobre o bloqueio, o escrivão providenciará a lavratura do termo de penhora, procedendo-se, em seguida, à intimação do executado pelo oficial de justiça, na forma do art. 652, § 1.º”.*

Apesar de contar com expressa permissão legal, a ilustre doutrinadora Gabriela Oliveira Freitas diz que tramita perante o Supremo Tribunal Federal uma ação Direta de Inconstitucionalidade, distribuída sob o número 3.091, proposta pelo Partido da Frente Liberal, questionando os convênios firmados com o Banco Central do Brasil e que possibilitam a penhora *on line*. Nesta ação, segundo informa a ilustre doutrinadora, questiona-se, principalmente, a

---

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A penhora *on line* e alguns problemas gerados pela sua prática. *Revista do Processo*, reprov 176, ano 34. Out/09. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 21.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 20.

legalidade do instituto frente aos nossos princípios fundamentais<sup>5</sup>.

A ilustre doutrinadora Danielle Perini Artifon aponta a existência de outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, distribuída sob o nº 3.203, interposta pela Confederação Nacional dos Transportes, atacando a penhora *on line*<sup>6</sup>.

Portanto, apesar de contar com expressa autorização legal, a penhora *on line* ainda tem sua legalidade questionada, inclusive através do controle concentrado, perante o colendo Supremo Tribunal Federal.

## 10.1 DOS PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DA PENHORA *ON LINE*

A penhora *on line* sem dúvida trouxe inovações importantes e facilitou a tramitação das execuções. Entretanto, esse instituto, devido à sua sistemática, também trouxe alguns problemas que tem causado grandes transtornos para os executados.

O principal problema está relacionado com o fato do sistema Bacen Jud não permitir que o magistrado saiba, antecipadamente, qual a origem dos valores que serão bloqueados. Assim, o magistrado não tem como saber previamente se os valores que serão bloqueados referem-se a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo ou honorários de profissional liberal, valores impenhoráveis, nos termos art. 649, do CPC.

---

<sup>5</sup> FREITAS, Gabriela Oliveira. Aplicabilidade da Penhora on-line no Direito Processual Civil Brasileiro. *Direito Público*, n.º 28, jul-ago/09. São Paulo: IOB-Thomson, 2009. 5 v. p. 115.

<sup>6</sup> ARTIFON, Danielle Perini. A utilização do Bacen Jud na Execução Fiscal: aspectos legais e constitucionais. *Curso Modular de Direito Tributário*. organizadores Paulo Afonso Brum Vaz, Leandro Paulsen. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 307.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

Sobre a impossibilidade de conhecimento prévio da origem dos valores, confira-se o que ensina o ilustre doutrinador Marcel Citro de Azevedo<sup>7</sup>:

*“Ressalte-se que o sistema Bacen Jud, em seu estado atual de desenvolvimento, não permite um amplo controle do magistrado sobre quais ativos serão indisponibilizados. Até mesmo por ocasião da consulta ao resultado do bloqueio, via sistema, não é dado ao juízo inteirar-se sobre a natureza da verba que foi atingida pela ordem, disponibilizando-se apenas a informação do valor total que foi bloqueado e da instituição bancária correspondente.”*

Assim, o sistema Bacen Jud realiza o bloqueio indiscriminado das contas bancárias do devedor, independente de sua origem e natureza, o que pode causar graves danos, na medida em que o bloqueio pode impedir que o devedor tenha acesso a valores necessários para sua subsistência.

Sobre os problemas causados pela penhora *on line*, Ivanoy Moreno de Freitas Couto ensina que o bloqueio de bens pode trazer danos irreparáveis para o devedor. Veja-se o que diz a ilustre doutrinadora<sup>8</sup>:

*“Com efeito, não é possível nos bloqueios realizados utilizando-se da via eletrônica, observar essa classificação nos depósitos por eles alcançados. As quantias depositadas nas respectivas contas, eventualmente, podem estar vinculadas à impenhorabilidade prevista no dispositivo supra mencionado.*

*Diante desta hipótese, todos os atos praticados seriam infrutíferos e, conseqüentemente, haveria onerosidade processual e danos irreparáveis não só ao devedor como ao credor.*

*Além da situação já aludida, tem-se ainda a hipótese não muito rara de bloqueios que excedem o valor da execução, importando no excesso de penhora. Isso ocorre em decorrência de o bloqueio via ‘on line’ afetar todas as contas bancárias do executado”.*

Vale registrar que o parágrafo segundo, do art. 655-A, do CPC, garante

---

<sup>7</sup> AZEVEDO, Marcel Citro de. A Penhora de Ativos Financeiros: o artigo 158-A do Código Tributário Nacional e o Princípio da Menor Onerosidade. *Curso Modular de Direito Tributário*, org. BRUM, Paulo Afonso Vaz; PAULSEN, Leandro. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 291.

<sup>8</sup> COUTO, Ivanoy Moreno de Freitas. *Penhora On Line: Princípios limitados à sua aplicação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.

ao executado o direito de requerer o desbloqueio de valores indevidamente penhorados. Entretanto, atribui a ele o ônus de provar que a quantia depositada na conta bancária bloqueada é impenhorável.

Dessa forma, em muitos casos, o devedor, ao constatar o bloqueio de valor impenhorável, terá que contratar um advogado para que o mesmo apresente uma petição comprovando a impenhorabilidade dos recursos, para só então ocorrer o desbloqueio do valor.

Esse procedimento, que pode demorar dias, é capaz de implicar em graves danos ao executado.

Analisando a sistemática da penhora *on line*, é possível afirmar que o instituto colocou em segundo plano a impenhorabilidade e com ela algumas garantias fundamentais esculpidas na Constituição Federal Brasileira, já que privilegia exclusivamente e indevidamente o direito de satisfação do crédito do exequente, passando por cima dos direitos do executado e das referidas garantias constitucionais.

Também é importante lembrar que a penhora *on line*, devido a sua sistemática que permite o bloqueio indiscriminado das contas bancárias do executado, pode atingir contas bancárias onde está o capital de giro das pessoas jurídicas, capital esse que é imprescindível para que a empresa mantenha seu regular funcionamento.

Uma penhora sobre o capital de giro pode inviabilizar a manutenção da atividade normal de uma empresa, ocasionando até mesmo o seu fechamento, demonstrando que a medida realmente pode afrontar o princípio da proporcionalidade, pois é utilizada medida extremamente dura para atingir um resultado que poderia ser alcançado com a utilização de medida menos onerosa para o devedor.

A penhora sobre o capital de giro é realmente um problemas que a utilização indiscriminada da penhora *on line* constantemente tem causado aos executados.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

O ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, com suas sempre sábias palavras, é claro em afirmar que a penhora sobre o capital de giro pode trazer grandes problemas para as pessoas jurídicas. Confira-se o que diz o ilustre professor<sup>9</sup>:

*“Embora o dinheiro esteja em primeiro lugar na escala de preferência para a penhora, não se pode ignorar que o depósito bancário normalmente recolhe o capital de giro, sem o qual não se viabiliza o exercício da atividade empresarial do devedor.*

*Assim, da mesma forma que a penhora do faturamento não pode absorver o capital de giro, sob pena de levar a empresa à insolvência e à inatividade econômica, também a constrição indiscriminada do saldo bancário pode anular o exercício da atividade empresarial do executado. Por isso, lícito lhe será impedir ou limitar a penhora sobre a conta bancária, demonstrando que sua solvabilidade não pode prescindir dos recursos líquidos sob custódia da instituição financeira.”*

Outro problema atribuído à penhora *on line* está relacionado com ao fato de sua sistemática não permitir que o magistrado limite a incidência da penhora ao valor da dívida, o que causa, em muitos casos, bloqueio judicial de quantia muito superior ao valor da execução e efetivamente devido pelo executado.

No sistema Bacen Jud, quando o magistrado determina a localização e bloqueio de valores em nome do devedor, constantes em contas bancárias ou aplicações financeiras, essa ordem é enviada simultaneamente para diversas instituições bancárias, que, devido a precariedade do sistema, não se comunicam entre si.

Dessa forma, se o devedor tiver contas bancárias ou aplicações financeiras em instituições bancárias diferentes, ocorrerão diversos bloqueios, em valor muitas vezes superior ao valor da dívida, gerando inúmeros problemas para o devedor.

---

<sup>9</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009. p. 303.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

Ivanoy Moreno de Freitas Couto ensina que a sistemática do programa Bacen Jud não permite ao magistrado bloquear apenas o valor efetivamente devido pelo executado. Confira-se trecho da obra da ilustre doutrinadora onde ela expressa esse entendimento<sup>10</sup>:

*“(...) tem-se ainda a hipótese não muito rara de bloqueios que excedem o valor da execução, importando no excesso de penhora. Isto ocorre embora em decorrência de o bloqueio via ‘on-line’ afetar todas as contas bancárias do executado. Vale acrescentar que o sistema operacional do Banco Central não fornece aos magistrados meios para individualizar as contas e os seus valores. Assim, fica o magistrado impedido de proceder à penhora em valores até o limite da execução’.*

Essa situação incômoda de múltiplos bloqueios só é possível de ser detectada pelo magistrado quando o sistema envia o relatório informando quais contas bancárias foram bloqueadas. Apenas de posse desse relatório o magistrado pode contatar o excesso de bloqueio e corrigir o problema.

Se essa providência não for tomada de forma ágil pelo magistrado, o executado terá que requerer, através de seu advogado, a liberação do valor indevidamente bloqueado.

## 10.2 PENHORA *ON LINE* CONSTITUIU UMA PENHORA SOBRE DINHEIRO OU PENHORA SOBRE CRÉDITO?

Analisando a sistemática da penhora *on line*, por se tratar de um instituto que atinge depósitos bancários ou aplicações financeiras, bens esses que estão na posse de uma instituição financeira, surge a seguinte dúvida: a penhora *on line* implica em penhora sobre dinheiro ou penhora sobre crédito?

---

<sup>10</sup> COUTO, Ivanoy Moreno de Freitas. op. cit., p. 39.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

Para o ilustre professor Araken de Assis, trata-se de penhora sobre crédito, pois a legislação estabelece que, após o bloqueio, o valor será depositado em conta judicial à disposição do juízo.

Confira-se as palavras do ilustre professor, ao tratar do procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais<sup>11</sup>:

*“De toda sorte, facultando o art. 9.º, da Lei 6.830/1980 ao executado o depósito, à ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, do quantum suficiente para garantir a execução, o que produzirá “os mesmos efeitos da penhora”(art. 9.º, §3º), a lei indicou a solução: trata-se de penhora de crédito. Incidentalmente, pois, a Lei 6.830/1980 esclareceu a ‘vexata quaestio’. Decidindo, ademais, que a penhora de dinheiro se transformará, por força de lei, em depósito (art. 11, §2º) produzindo ‘os mesmos efeitos da penhora’ (art. 9º, § 3º), em realidade o texto radicalizou o problema, reduzindo toda e qualquer constrição de moeda em penhora de crédito em instituição financeira. Vale observar que o depósito é feito por guia e não exige a lavratura de auto de penhora.”*

Vale registrar que a bloqueio de bens previsto no CPC também determina que o valor será, em um segundo momento, transferido para uma conta judicial, ficando à disposição do juízo (art. 666, inciso “I”).

Portanto, de acordo com o ensinamento do ilustre professor, a penhora *on line* é uma penhora sobre crédito.

### 10.3 QUANDO A PENHORA *ON LINE* PODE SER DEFERIDA?

Em virtude da onerosidade que implica ao executado, muito se questiona sobre o momento em que a penhora *on line* deve e pode ser utilizada para bloqueio de valores constantes nas contas bancárias e

---

<sup>11</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1118

aplicações financeiras do executado.

Alguns doutrinadores entendem que a penhora *on line*, por ser extremamente onerosa e dura para o executado, é uma medida de exceção e que só pode ser determinada quando o exequente esgotar todas as outras possibilidades de penhora.

A corrente doutrinária majoritária, entretanto, entende que a penhora *on line* pode ser deferida pelo magistrado a qualquer tempo do processo, independente de qualquer outra providência do devedor, já que a penhora sobre dinheiro é a primeira na ordem de preferência existente em nossa legislação.

Essa corrente conta com os ilustres professores Fredie Didier Júnior, Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira. Confira-se trecho das obras dos ilustres doutrinadores onde o posicionamento deles fica claro:

*“A penhora on line não pressupõe a existência de perigo ou de esgotamento da busca por outros bens, conforme já se disse no item sobre a ordem legal de preferência para a penhora. É medida simples e barata, que merece ser estimulada e que, a despeito da ausência de dados mais precisos, se tem revelado muito eficaz na praxe forense.”*

Em outro trecho, afirmam os ilustres doutrinadores<sup>12</sup>:

*“Realmente, não há sentido na orientação de parcela da jurisprudência, que exigia esse exaurimento na busca de bens do executado para que fosse lícita a obtenção das informações junto ao Banco Central. Isso somente seria razoável para a quebra do sigilo bancário ou fiscal, por se tratar de direitos fundamentais, mas não é esse o caso. O Direito fundamental à tutela executiva, princípio basilar da execução, impede esta interpretação, que se revela inconstitucional”.*

---

<sup>12</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *op.cit.*, p. 580, 608 e 609.



CLEITON SOUZA

Advogado e Consultor Jurídico

Compartilha desse entendimento a ilustre doutrinadora Gabriela Oliveira Freitas<sup>13</sup>:

*“Com fundamento no supramencionado dispositivo legal, parte da doutrina e da jurisprudência têm optado pela não aplicação da penhora ‘on-line’, afirmando ainda que somente seria cabível sua aplicação se houvesse comprovação do esgotamento dos demais meios de penhora(...).*

*(...)*

*Entretanto, apesar de muito adotado o supramencionado posicionamento, tal argumento não justifica desestimular a utilização do bloqueio eletrônico, visto que princípio da menor onerosidade não deve ser aplicada de modo a comprometer a satisfação da execução, sendo esse o objetivo principal da execução”.*

Humberto Theodoro Júnior também entende que o credor não precisa esgotar todas as outras formas de penhora para requerer a penhora *on line*. Confira-se o posicionamento o ilustre professor, ao comentar a mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>14</sup>:

*“Esse último princípio levou alguns a defenderem a tese de que, em nome da menor onerosidade assegurada ao executado, a penhora dos saldos bancários só deveria acontecer depois de esgotada a busca de outros bens livres para garantir a execução. Foi, aliás, a orientação que chegou a prevalecer no STJ, antes da Lei 11.382/2006.*

*Depois, entretanto, que o inc. I do art. 655 do CPC passou a equiparar expressamente o depósito e a aplicação financeira ao dinheiro, para efeito da penhora, o STJ, de maneira correta, passou a entender que a prioridade da penhora sobre o saldo da conta corrente bancária não importa, por si só, ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor”.*

Assim, vemos que corrente doutrinária majoritária entende que a penhora *on line* pode ser determinada a qualquer tempo do processo, independente de outras tentativas de penhora.

<sup>13</sup> FREITAS, Gabriela Oliveira. op.cit. p. 115 e 116.

<sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A penhora*. op.cit. p. 30.



CLEITON SOUZA

Advogado e Consultor Jurídico

#### 10.4 A PENHORA *ON LINE*, ESTABELECEDIDA NO ART 655-A, DO CPC, PODE SER APLICADA NA EXECUÇÃO FISCAL?

Com visto no decorrer do presente trabalho, as regras do Código de Processo Civil são aplicadas de forma subsidiária na execução fiscal.

Dessa forma, não existindo regulamentação específica, as regras do CPC são plenamente aplicadas na execução fiscal quando não incompatíveis com sua natureza.

A penhora *on line*, como já visto, é um procedimento através do qual o magistrado determina o bloqueio eletrônico de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras.

Como a Lei de Execuções Fiscais não conta com um dispositivo regulando tal matéria, o art. 655-A, do CPC, que prevê a penhora *on line*, em princípio, poderia ser aplicada de forma subsidiária.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, o Código Tributário Nacional (CTN) passou a contar com um dispositivo que estabelece alguns requisitos para que o magistrado possa determinar o bloqueio eletrônico de bens do devedor na cobrança de créditos tributários.

Apesar desse dispositivo não constar na Lei de Execuções Fiscais, ele estabelece procedimento específico à ser aplicado na cobrança de créditos tributários e, portanto, na execução fiscal, apresentando-se como lei específica que prevalece sobre a lei geral.

Dessa forma, o referido dispositivo legal estabelece regra para aplicação da penhora *on line* dentro da execução fiscal, pois expressamente trata do envio de pedidos de bloqueios às autoridades supervisoras do mercado bancário, pedidos esse que devem ser realizados preferencialmente através de meios eletrônicos.

Logo, como se trata de regra criada especialmente para aplicação nas execuções fiscais, o art. 185-A, do CTN, afasta a aplicação do art. 655-A, do

## Código de Processo Civil.

Portanto, é possível a aplicação da penhora *on line* na execução fiscal. Essa aplicação, todavia, deverá respeitar o previsto no art. 185-A, do CTN, que contém regra específica para a cobrança de crédito de natureza tributária, e não o estabelecido no 655-A, do CPC, que contém regra geral.

Assim, dentro da execução, a penhora *on line* só pode ser determinada quando presentes os requisitos estabelecidos no art. 185-A, do CTN, ou seja, quando: a) o crédito for de natureza tributária ou lhe for atribuída essa natureza; b) houver citação regular do devedor; c) não for realizado o pagamento ou não forem nomeados bens à penhora no prazo legal e; d) não for localizado outro bem penhorável.





CLEITON SOUZA

Advogado e Consultor Jurídico

## 11 OS LIMITES DA APLICAÇÃO DA PENHORA *ON LINE* E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO CONTRIBUINTE

Como visto nos itens anteriores do presente trabalho, o direito processual brasileiro conta com alguns princípios. Esses princípios sempre devem ser observados pelas partes da relação processual no desenvolver de suas atividades.

Na execução forçada, o princípio da menor onerosidade executado se apresenta como um dos princípios mais importantes, na medida em que estabelece uma premissa que o magistrado deve ter em mente sempre que determinar a realização de alguma providência que onere o exequente.

De acordo com esse princípio, quando por vários meios puder ser processada, o magistrado deverá garantir que a execução será realizada com a utilização do meio que causar o menor prejuízo e implicar em menos transtornos para o exequente.

A penhora *on line*, por sua vez, como anteriormente visto, é uma constrição extremamente onerosa para o executado, sendo, na maioria dos casos, o tipo de penhora que mais lhe traz prejuízo.

Diante desses institutos que se mostram antagônicos, necessário se faz estabelecer os parâmetros que a penhora *on line* deve obedecer para não infringir o princípio da menor onerosidade do executado.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o princípio da menor onerosidade do executado foi levado em consideração pelo legislador no momento da elaboração das normas que regulam a execução forçada. Dessa forma, nossa legislação apresenta expressamente alguns dispositivos, nascidos por observância ao princípio da menor onerosidade do executado, que limitam a aplicação desse instituto. Outras limitações decorrem da interpretação do art. 620, do CPC.



CLEITON SOUZA

Advogado e Consultor Jurídico

Humberto Theodoro Júnior ensina que a penhora *on line* sofre algumas limitações em decorrência na natureza do valor depositado, das impenhorabilidades e do princípio da menor onerosidade do executado.

Confira-se o ensinamento do ilustre professor<sup>1</sup>:

*“Na verdade, a gradação legal não é absoluta e sofre limitações, em matéria da penhorabilidade do saldo bancário, em função do (a) caráter alimentar das verbas recolhidas na conta de depósito e de (b) outras impenhorabilidades que as afetem (art. 648, CPC), assim como da (c) incidência do princípio da execução pelo meio menos oneroso para o devedor (art. 620, CPC) e (d) da preservação do capital de giro da empresa (art. 655-A, § 3, CPC).”*

Vê-se que três limitações apontadas pelo ilustre doutrinador estão relacionadas com impenhorabilidades e constam expressas em nossa legislação. A outra limitação decorre da interpretação do princípio da menor onerosidade do executado.

## 11.1 DAS LIMITAÇÕES ESPECÍFICAS

Segundo ensina o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, a penhora *on line* deve respeitar as impenhorabilidades estabelecidas no art. 648 e 649, do Código de Processo Civil (CPC)<sup>2</sup>.

Em virtude de impedimento legal, a penhora *on line* não pode incidir, por exemplo, em conta bancária onde o saldo seja proveniente de salário recebido pelo devedor.

Por analogia à impenhorabilidade dos bens necessários para uma vida digna da pessoa física e com base no parágrafo 3º, do art. 655-A, do CPC, o

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A penhora *on line* e alguns problemas gerados pela sua prática. *Revista do Processo*, repro 176, ano 34. Out/09. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 26 e 27.

<sup>2</sup> *Ibidem.*, p. 26 e 27.

ilustre professor aponta a impenhorabilidade do capital de giro de empresa, verba essa que é essencial para o regular desenvolvimento da atividade e para sua existência.

## 11.2 DAS LIMITAÇÕES DECORRENTES DO ART. 620, DO CPC

Como a penhora *on line* é a constrição mais onerosa para o devedor, em respeito ao princípio da menor do executado, ela sempre será preterida quando a situação apresentar outra forma de penhora eficaz.

Assim, para que o princípio da menor onerosidade do contribuinte seja respeitado, o magistrado deve acatar o bem espontaneamente oferecido pelo credor à penhora, quando esse bem se mostrar suficiente para garantir a dívida e quando tiver liquidez razoável que não inviabilize a alienação do bem ou torne extremamente custosa tal alienação.

Dessa forma, quando o devedor oferecer, por exemplo, um imóvel bem localizado e de fácil alienação à penhora, o magistrado não pode desconsiderar esse bem e determinar a penhora *on line*, pois o imóvel oferecido é capaz de garantir a satisfação do crédito.

Vale frisar que, apesar do dinheiro possuir preferência na ordem de bens penhoráveis, essa ordem não é aplicada por exclusão, onde o segundo na ordem só é buscado quando não existe o primeiro.

O princípio da menor onerosidade do contribuinte exige que, dentro dessa ordem de bens penhoráveis, se busque uma opção de atenda os interesses do credor e que seja menos oneroso para o devedor. Nesse contexto, um imóvel de fácil alienação espontaneamente oferecido à penhora pelo devedor se mostra capaz de atender os interesses tanto do devedor quanto do credor.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

O que não se pode admitir é que a penhora se ocorra sobre bens de baixa liquidez e que traga prejuízo para o devedor, como no caso do oferecimento à penhora de um lote de máquinas de escrever que dificilmente encontrará um comprador. Neste caso, o juiz deverá recusar a penhora sobre as máquinas e determinar que o devedor apresente outro de maior liquidez. Não sendo apresentados tais bens, o magistrado estará autorizado a determinar a penhora *on line*.

Outra limitação importante para que a penhora *on line* respeite o princípio da menor onerosidade do contribuinte está relacionada com a abertura de prazo para o devedor apresentar novos bens à penhora quando não forem aceitos os oferecidos.

Assim, em respeito ao princípio da menor onerosidade do executado, quando o devedor oferecer espontaneamente bens à penhora e eles não forem aceitos pelo magistrado ou pelo credor, o executado deve ser intimado para apresentação de outros bens.

Somente com a abertura de prazo para que o devedor ofereça outros bens à penhora o princípio da menor onerosidade será respeitado, pois aquele devedor que se mostrou interessado em cumprir a determinação do magistrado terá oportunidade para oferecer outro bem que satisfaça a necessidade do credor.

A desconsideração do bem com a imediata determinação de penhora *on line* é medida que afronta claramente o princípio da menor onerosidade do executado.

A penhora *on line* que se encontra em total conformidade com o princípio da menor onerosidade do contribuinte é aquela determinada quando existe omissão do devedor no dever de oferecer bens à penhora ou quando esse, em algumas possibilidades que lhe foram dadas, não apresente bens de liquidez razoável para garantia da execução. Nessas hipóteses, a penhora *on line* é legítima e em total conformidade com o princípio da menor

onerosidade do contribuinte.

Vale lembrar que durante muito tempo o operador do direito resistiu à aplicação de medidas extremamente gravosas para o devedor, justamente em respeito aos nossos princípios fundamentais. Veja o que ensina Misael Montenegro Filho<sup>3</sup>:

*“(...)Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a previsão dos direitos e das garantias fundamentais, do art. 5º Carta Magna, o operador do direito resistiu à idéia de promover o desencadeamento da execução quando as providências jurisdicionais pudessem importar sacrifícios extremos para o devedor, circunstância que justificou (durante anos) a vedação à formalização da instituída ‘penhora on-line’, a expedição de ofícios ao Banco Central e à Receita Federal, como providências necessárias à descoberta de patrimônio do devedor, possibilitando a penhora.”*

Assim, não se pode admitir agora que a penhora *on line* venha a afrontar tais direitos, devendo ela, para ter validade, obedecer aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal Brasileira.

### 11.3 DA PENHORA *ON LINE* COMO PROCEDIMENTO CAUTELAR

Como a sistemática da penhora *on line* implica em determinação do bloqueio muitas vezes sem o conhecimento do devedor, na medida em que um dos seus objetivos é impedir que o devedor movimente os valores para frustrar a execução, vemos que, como visto em outro ponto deste trabalho, o instituto possui nítida natureza cautelar.

Em sendo uma medida de natureza cautelar, seu deferimento deve, por analogia, respeitar o estabelecido art. 797, do CPC, que regula a aplicação

---

<sup>3</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010. 2 v. p. 228.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

das medidas cautelares, de forma que a penhora *on line* só pode ser deferida em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei.

Conforme ensina Ernane Fidelis dos Santos, para deferimento de medida cautelar é necessário que estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*<sup>4</sup>, ou seja, é necessário que se demonstre a consistência do direito que está baseada a constrição e que existe efetiva urgência na realização da constrição.

O *fumus boni iuris*, um dos requisitos para o deferimento de medida cautelar, encontra fundamento no art. 798, do CPC. Essa norma diz que o magistrado somente poderá determinar medidas provisórias quando houver fundado receio de que o devedor cause ao direito do credor lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, para que a penhora *on line* seja determinada, o exequente deve provar a existência de fundado receio de que o devedor está dilapidando seu patrimônio para fraudar a execução e que seu direito é consistente.

#### 11.4 A PENHORA *ON LINE* IMPLICA EM QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO?

Como visto nos capítulos anteriores do presente trabalho, o sigilo bancário é garantido constitucionalmente e estabelece a inviolabilidade das informações relativas às movimentação bancárias do cidadão.

Como o sistema Bacen Jud permite que o magistrado tenha acesso às informações bancárias do executado, esse sistema implica sem dúvida afronta o sigilo bancário.

---

<sup>4</sup> SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de Direito Processual Civil – Execução e processo cautelar*. 11 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 2 v. p. 291 e 292.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

Todavia, como nossa legislação, em respeito à supremacia do interesse público, permite que, em algumas situações, o sigilo bancário possa ser violado, resta saber se a sistemática da penhora *on line* é prática legal ou ilegal, sabendo-se o magistrado, dentro do desenvolvimento normal do processo, pode, se necessário, determinar a quebra do sigilo bancário.

A doutrina é divergente sobre a legalidade da penhora *on line* frente ao sigilo bancário.

Os ilustres doutrinadores Fredie Didier Júnior, Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira entendem que a penhora *on line* não desrespeita o sigilo bancário. Confira-se o que ensinam os ilustres doutrinadores<sup>5</sup>:

*“a penhora on line não implica quebra do sigilo bancário, nem é medida excepcional. Não se buscam informações sobre o movimento financeiro do executado. Pede-se ao Banco Central o bloqueio de dinheiro e aplicações financeiras porventura existente, sem qualquer preocupação com a origem dos recursos. O exequente tem o direito de obter informações quanto ao patrimônio do executado, tanto que, como visto, há o dever de o executado indicar bens à penhora.”*

Os ilustres doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini também entendem que a penhora *on line* não implica em quebra do sigilo bancário. Confira-se trecho da obra dos ilustres professores onde esse entendimento fica claro<sup>6</sup>:

*“não se afrontará o sigilo bancário do devedor porque o Banco Central limitar-se-á a informar se existem depósitos ou aplicações até o valor da execução (art. 655-A, § 1.º).”*

Portanto, para os citados professores, a penhora *on line* não implica em quebra do sigilo bancário.

<sup>5</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil – Execução*. rev., atual. e ampli. Salvador: Juspodivm, 2010. 5 v. p. 608.

<sup>6</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil - Execução*. 11 ed. ver., atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 2 v. p. 222.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

A ilustre doutrinadora Gabriela Oliveira Freitas também entende que a penhora *on line* não afronta o sigilo bancário, afirmando que “*resta claro que o bloqueio eletrônico encontra-se em consonância com a garantia ao sigilo bancário*”<sup>7</sup>.

Outra parte da doutrina entende que a penhora *on line* ofende o sigilo bancário.

Humberto Theodoro Júnior afirma que o acesso do magistrado às informações bancárias do devedor vai além do valor necessário para realização da penhora e implica em quebra de sigilo bancário. Confirma-se<sup>8</sup>:

*“Portanto, se o Banco Central e o juiz, a pretexto de preparar a penhora, franqueiam ao exequente informações acerca dos depósitos e aplicações financeiras do devedor em termos e dimensões que vão além da existência do ‘valor indicado na execução’, cometem invidiosa ofensa ‘a garantia de intimidade, na feição do sigilo bancário. Se isto está acontecendo não é por permissão da lei processual, mas por evidente e inaceitável abuso de autoridade”.*

Danielle Perini Artifon também entende que a penhora *on line* implica em quebra de sigilo bancário. Confirma-se<sup>9</sup>:

*“Contudo. É mais sustentável admitir que existe, sim, quebra de sigilo, pois o sistema possibilita acesso a informações quanto ao montante existente nas contas e aplicações financeiras do executado.”*

Dessa forma, a doutrina encontra se dividida quanto a ilegalidade da penhora *on line* frente ao sigilo bancário.

Alheia à discussão sobre a infração direta ao direito do sigilo bancário, é unânime na doutrina que a penhora *on line* pelo menos gera dúvida com relação à ofensa a esse instituto.

Devido a esse aspecto duvidoso, a penhora *on line* deve ser encarada

---

<sup>7</sup> FREITAS, Gabriela Oliveira. Aplicabilidade da Penhora on-line no Direito Processual Civil Brasileiro. *Direito Público*, n.º 28, jul-ago/09. São Paulo: IOB-Thomson, 2009. 5 v. p. 121.

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit. p. 22

<sup>9</sup> ARTIFON, Danielle Perini. A utilização do Bacen Jud na Execução Fiscal: aspectos legais e constitucionais. *Curso Modular de Direito Tributário*. organizadores Paulo Afonso Brum Vaz, Leandro Paulsen. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 319.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

com exceção, sendo aplicada apenas quando não houver qualquer outra forma menos onerosa.

Ivanoy Moreno de Freitas Couto ensina que o sistema Bace Jud deve ser utilizado com cautela. Confira-se as palavras da ilustre doutrinadora<sup>10</sup>:

*“Recomenda-se que, enquanto não se crie um sistema eficiente, deve o Juiz ser mais criterioso na utilização deste instrumento, analisando cada caso, pormenorizadamente, e aplicá-lo somente na hipótese de não se vislumbrar alternativa adequada e eficaz, evitando-se assim danos graves e irreparáveis ao executado e por via de conseqüências à coletividade”.*

Portanto, o penhora *on line* deve ser aplicada em regime de exceção e não como regra, na medida em que flerta com a quebra do sigilo bancário e, por isso, encontra sua aplicação limitada pelo princípio da menor onerosidade do executado.

## 11.5 A ATUAL SISTEMÁTICA DA PENHORA *ON LINE* RESPEITA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO CONTRIBUINTE?

Como visto nos itens anteriores do presente trabalho, a penhora *on line* representa a forma mais onerosa de garantia que pode ser aplicada ao devedor, pois lhe retira, imediatamente e compulsoriamente, moeda corrente que muitas vezes ele não pode dispor naquele momento ou, em alguns casos, imprescindível para sua sobrevivência.

Além disso, nos demais tipos de penhora, é comum que o próprio devedor seja nomeado depositário do bem, garantindo-lhe, assim, o direito de usufruir do bem até o encerramento do processo ou até que ocorre a sua regular alienação.

---

<sup>10</sup> COUTO, Ivanoy Moreno de Freitas. *Penhora On Line: Princípios limitados à sua aplicação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 42.

Como o bem atingido pela penhora *on line* (dinheiro) não demanda alienação e representa imediata retirada do bem do patrimônio do executado, sem a possibilidade de utilização até o final do litígio, essa modalidade de garantia se mostra sem dúvida mais onerosa do que as demais.

Confira-se lição do ilustre doutrinador Marcel Citro de Azevedo afirmando esse entendimento<sup>11</sup>:

*“(...) a penhora de uma propriedade imóvel, de um veículo, ou até mesmo de um bem móvel qualquer não retira do executado a possibilidade de usar e gozar da coisa. Com efeito, é da praxe forense a nomeação do próprio devedor como depositário, que continuará de posse da coisa até sua eventual arrematação em hasta.*

*Já a penhora ‘on-line’ de recursos financeiros, pela própria natureza do ativo constrito, é substancialmente distinta: os valores ficam bloqueados, inacessíveis para o titular, e comumente são transferidos para um depósito judicial vinculado ao juízo que ordenou a constrição. A regra de nomear-se o executado depositário do bem é inaplicável à espécie, e não poderia mesmo ser diferente, pois, em se tratando de dinheiro depositado em Banco, a ordem de indisponibilidade atinge inteiramente o vínculo jurídico estabelecido entre o executado e os recursos financeiros depositados, sendo intuitivo que, enquanto perdura a constrição, não poderá ser exercido dos direitos inerentes ao domínio.”*

Além de retirar compulsoriamente e imediatamente moeda corrente, a sistemática da penhora *on line* é extremamente prejudicial para o devedor, pois pode implicar em bloqueio de valor muito superior ao da dívida. Apesar de existir a possibilidade de desbloqueio, essa providência demandará tempo e poderá trazer danos irreparáveis ao devedor.

Isso porque a penhora *on line* atinge indiscriminadamente as contas bancárias e aplicações financeiras existentes em nome do devedor.

---

<sup>11</sup> AZEVEDO, Marcel Citro de. A Penhora de Ativos Financeiros: o artigo 158-A do Código Tributário Nacional e o Princípio da Menor Onerosidade. *Curso Modular de Direito Tributário*, org. BRUM, Paulo Afonso Vaz; PAULSEN, Leandro. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 287.



CLEITON SOUZA

Advogado e Consultor Jurídico

É o que ensina Ivanoy Moreno de Freitas Couto<sup>12</sup>:

*“Em outras palavras, ao digitar o número do CPF ou o do CGC do devedor, todas as suas contas serão atingidas e o valor considerado excedente não é liberado com a mesma rapidez do bloqueio, mesmo porque, fica o magistrado esperando sua transferência para uma instituição oficial, com conseqüências gravíssimas e irreparáveis para as micros e pequenas empresas”.*

Por tais razões, vemos que a penhora *on line* é sem dúvida a forma mais onerosa de constrição para o devedor.

Como a sistemática da penhora *on line* não permite que o magistrado tenha conhecimento da origem dos valores depositados na conta bancária, esse instituto pode implicar em bloqueio de valores impenhoráveis, afrontando nossa legislação e causando diversos danos para o devedor.

Em virtude disso, a aplicação indiscriminada penhora *on line*, sem obediência de rigorosos critérios, causa uma verdadeira afronta ao princípio da menor onerosidade do executado.

Além disso, conforme visto no item anterior do presente trabalho, a sistemática da penhora *on line* flerta com a quebra do sigilo bancário e, por isso, se utilizada quando existem outras formas de penhoras consistentes, com certeza afronta o princípio da menor onerosidade do executado.

Como o princípio da menor onerosidade do executado reza que, na existência de opções, a execução será processa da forma menos onerosa para o devedor, não existindo tais opções, a realização da penhora *on line* mostre-se em total conformidade com esse princípio.

Assim, para que a penhora *on line* respeite o princípio da menor onerosidade do executado, o exequente deve provar, através de buscas no patrimônio do devedor, que não existem outras formas de prosseguimento da execução.

---

<sup>12</sup> COUTO, Ivanoy Moreno de Freitas. *Penhora On Line: Princípios limitados à sua aplicação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 40.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

Além disso, em respeito ao princípio da menor onerosidade do executado, antes do deferimento da penhora *on line*, o magistrado deve abrir prazo para que o executado ofereça bens à penhora.

Somente com a comprovação cumprimento desses dois requisitos (busca de bens e abertura de prazo ao exequente), a aplicação da penhora *on line* não desrespeitará o princípio da menor onerosidade do executado.





## 12 DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA PENHORA *ON LINE* QUANDO O EXECUTADO OFERECE BENS À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL

Em virtude da falta de uma maior regulamentação, principalmente com relação ao momento em que pode ser aplicada, a penhora *on line* sofre com a falta de critério na sua aplicação.

Diante dessa dificuldade, o magistrado desempenha papel importante na eficácia do instituto, pois a aplicação dependerá de suas ponderações.

Nos últimos meses, a comunidade jurídica tem presenciado inúmeros pedidos de penhora *on line* realizados em execuções fiscais. Esses pedidos são realizados, pelos procuradores da Fazenda Nacional, em substituição aos bens oferecidos espontaneamente pelo devedor e já penhorados, ou imediatamente após rejeitar os bens oferecidos pelo devedor.

Diante desses pedidos, muitos magistrados, sem realizar qualquer tipo de comunicação aos executados e sem ponderar as razões que levaram a Fazenda Nacional a não concordar com os bens espontaneamente oferecidos, deferiam o pedido de penhora *on line*, surpreendendo os executados e lhes causando enormes transtornos.

Em decorrência desses fatos, uma pergunta surge: na execução fiscal, existindo oferecimento espontâneo de bens pelo executado, o deferimento de penhora *on line* é legal?

Com visto nos itens anteriores do presente trabalho, o art. 185-A, do CTN, prevê a possibilidade penhora *on line* na execução fiscal. Por ser um artigo específico para cobrança da dívida ativa da união, esse dispositivo legal afasta a aplicação do art. 655-A, do CPC, na execução fiscal.

O art. 185-A, do CPC, estabelece que, na execução fiscal, a penhora *on line* somente será deferida quando o devedor for omisso no seu dever de realizar pagamento ou nomear bens à penhora no prazo legal.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

Assim, na execução fiscal, é necessário que exista omissão do devedor para que seja determinada a penhora *on line*.

Diego Diniz Ribeiro diz que penhora *on line* não pode ser aplicada na execução fiscal quando o executado oferece espontaneamente bens à penhora, pois o oferecimento de bens é um direito do executado. Confira-se o que ensina o ilustre doutrinador<sup>1</sup>:

*“Já na execução fiscal a sistemática é diferente. Uma vez citado, o suposto devedor tem o prazo de cinco dias para saldar o débito, ficar inerte ou indicar bens à penhora, ou seja, na ação exacional de natureza fiscal o executado mantém a faculdade de indicar livremente bens à penhora, diferentemente do que ocorre na execução civil.*

*Assim, fazendo-se uma interpretação lógica do procedimento existente nas execuções fiscais, conclui-se que a penhora ‘on line’ não poderá ser levada à cabo em execuções fiscais, diante de simples pedido do credor, isso porque o devedor tem – repita-se – a faculdade de indicar outros bens à penhora que não dinheiro.*

*Os bens indicados pelo devedor devem ser analisados pelo juízo e, sendo eles suficiente para garantir o débito e de fácil alienação em um futuro leilão, devem ser constritados, em detrimento a eventual pedido do exequente quanto à eventual penhora ‘on-line’.”*

Além disso, não basta a omissão do devedor para que seja determinada a penhora *on line* na execução fiscal. É necessário que não sejam localizados outros bens penhoráveis.

Logo, o exequente deverá comprovar que efetuou diligência com objetivo de localizar penhoráveis do devedor e que não obteve sucesso em tais diligências para que seja possível determinar o bloqueio de bens do devedor na execução fiscal.

Na execução fiscal, a indisponibilidade de bens só será declarada quando não forem encontrados bens penhoráveis do executado.

---

<sup>1</sup> RIBEIRO, Diego Diniz. Execução Fiscal e Penhora “on line”: uma análise da LEF do art. 655 do CPC e da jurisprudência do STJ. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.º 83, fev/10. São Paulo: Oliveira Rocha, 2010. p. 21.



GLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

Esse é o entendimento do ilustre doutrinador Diego Diniz Ribeiro. Confira-se trecho da obra onde o ilustre professor demonstra esse pensamento<sup>2</sup>:

*“Assim, em se tratando de execuções fiscais, a decretação de indisponibilidade de bens do devedor, que também se manifesta com a indisponibilidade de seus ativos financeiros, só pode ocorrer se o executado for citado, não nomear bens à penhora e a Fazenda ainda não encontrar bens de sua propriedade passíveis de constrição.”*

Para deferimento da penhora *on line*, o procurador da Fazenda Pública também deve justificar a recusa dos bens ou o pedido de substituição de penhora, comprovando que os bens oferecidos lhe causam prejuízo. Não basta um simples pedido, pois a penhora *on line* irá efetivamente causar danos ao executado e esse dano só pode ser justificado por razões de ordem maior que é a efetividade da execução.

Cabe lembrar que na execução fiscal federal, diferente do que ocorre na execução cível, no momento da realização da penhora, que ocorre antes da apresentação dos embargos do devedor, não existiu qualquer tipo de discussão sobre a legalidade do débito cobrado, pois, como visto no presente trabalho, a certidão de dívida ativa é criada de forma unilateral e sem qualquer participação do executado.

Assim, justifica-se que a execução fiscal tenha um procedimento menos oneroso para o executado, já que, no momento de oferecimento de bens à penhora, o executado ainda não teve direito de se manifestar sobre a ilegalidade da execução, que pode ser absolutamente ilegal, o que, diga-se, acontece em muitos casos.

Esse procedimento menos oneroso justifica-se ainda mais quanto estamos tratando de uma restrição compulsória no patrimônio do devedor, como ocorre na penhora *on line*.

---

<sup>2</sup> RIBEIRO, Diego Diniz. op.cit., p. 23.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

Veja o que ensina Diego Diniz Ribeiro<sup>3</sup>

*“Já no caso da Certidão de Dívida Ativa, a mera ausência de participação do devedor no seu processo de constituição reforçaria, em contrapartida, a necessidade de se garantir uma execução ainda menos gravosa se comparada à execução civil. Admitindo-se, por conseguinte, a faculdade do executado indicar livremente bens passíveis de penhora e de se adotar a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros como medida excepcional”.*

É o que também diz o ilustre doutrinador Marcel Citro Azevedo<sup>4</sup>:

*(...) na execução fiscal não há, via de regra, uma fase cognitiva precedente em que é certificado, diretamente pelo Poder Judiciário, o direito que oportunamente procurar-se-á efetivar, ou atos negociais prévios que produziram os títulos executivos extrajudiciais elencados no incisos I e VI do artigo 585 do CPC. Também não há insita à certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, prévio negócio jurídico e que efetivamente participou e teve ciência a pessoa física executada”.*

Devido à não participação do executado no momento da constituição do título executivo, é imprescindível que exista uma maior cautela para que seja decretada a penhora *on line* na execução fiscal federal, pois a certidão de dívida ativa pode representar uma dívida inexistente ou com vícios que impeçam sua cobrança.

Esse dispositivo, conforme se pode extrair da própria lei, deve ser utilizado, como medida de exceção e com extrema cautela, apenas quando o devedor for omissivo no dever de apresentar bens à penhora e quando não forem encontrados outros bens penhoráveis, ou seja, a penhora *on line* só pode ser utilizada quando comprovadamente não existirem outros meios de garantir a execução.

<sup>3</sup> RIBEIRO, Diego Diniz. op.cit., p. 24.

<sup>4</sup> AZEVEDO, Marcel Citro de. A Penhora de Ativos Financeiros: o artigo 158-A do Código Tributário Nacional e o Princípio da Menor Onerosidade. *Curso Modular de Direito Tributário*, org. BRUM, Paulo Afonso Vaz; PAULSEN, Leandro. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 293.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

Confira-se o que ensinam Fredie Didier Júnior, Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira<sup>5</sup>:

*“Consistindo tal indisponibilidade em medida de extrema violência, cumpre ao juiz aplicar, no caso, o postulado da proporcionalidade somente determinando a indisponibilidade, se realmente não houver outro meio de garantir a execução.*

*Deve, em suma, o juiz analisar as peculiaridades do caso concreto para, sob a égide da máxima da proporcionalidade, verificar a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da medida a ser imposta ao executado para viabilizar a satisfação do crédito. Desse modo, a decretação da indisponibilidade prevista no art. 185-A, do CTN, reclama prudência e ponderação, devendo o juiz determiná-la somente em casos extremos, quando, citado o devedor tributário, esse não comparece, não nomeia bens à penhora e, ainda assim, não se consegue localizar qualquer bem em seu nome. Não havendo mais outro meio para obter-se a garantia da execução deverá, então, ser decretada a indisponibilidade de seus bens.”*

Ao deferir a realização de penhora *on line* em substituição aos bens espontaneamente oferecidos pelo executado sem dar oportunidade para oferecimento de novos bens, o magistrado age em afronta à legislação pátria e em total desrespeito ao princípio da menor onerosidade do executado.

Agindo dessa forma, o magistrado inclusive privilegia o exequente de forma absolutamente ilegal e inadmissível.

Como é sabido, o Direito Processual Brasileiro, de forma clara e incontestável, diz que o magistrado, no desenvolver do processo, deve agir com absoluta imparcialidade, ou seja, sem privilegiar qualquer das partes, sob pena de infringir o devido processo legal e tornar nulo o ato processual praticado.

Assim, nossa legislação não permite a existência de privilégio desmotivado para qualquer das partes.

---

<sup>5</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil – Execução*. rev., atual. e ampli. Salvador: Juspodivm, 2010. 5 v. p. 757.



CLEITON SOUZA

Veja-se o que ensina o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior<sup>6</sup>:

*“(...) o tratamento igualitário que o devido processo legal impõe seja realizado pelo juiz o obriga a resguardar os interesses legítimos tanto do exequente como do executado. É no equilíbrio da tutela a ambos assegurada que se haverá de cumprir o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, CF).”*

O privilégio dos direitos do exequente em detrimento dos direitos de executado não pode ser admitido. O magistrado deve sempre buscar o equilíbrio entre os direitos das partes. É o que diz Danielle Perini Artifon<sup>7</sup>:

*“Nas execuções fiscais, que têm por objetivo a persecução de créditos tributários, a prestação jurisdicional adequada é aquela em que se obtém de modo eficaz e célere a satisfação do crédito, sem descuidar, por certo, das garantias legais do executado”.*

Diante do todo o exposto, vemos que o deferimento imediato de penhora *on line*, quando a execução já está garantida ou quando o executado oferece bens à penhora, é absolutamente ilegal, pois ofende o direito do devedor de ter a execução processada da forma que seja para ele menos onerosa.



<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. A penhora *on line* e alguns problemas gerados pela sua prática. *Revista do Processo*, repro 176, ano 34. Out/09. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 12.

<sup>7</sup> ARTIFON, Danielle Perini. A utilização do Bacen Jud na Execução Fiscal: aspectos legais e constitucionais. *Curso Modular de Direito Tributário*. organizadores Paulo Afonso Brum Vaz, Leandro Paulsen. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 320.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

## 13 ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A LEGALIDADE DA PENHORA *ON LINE*

Como dito no decorrer deste trabalho, a legalidade da penhora *on line* tem causado grande controvérsia na Jurisprudência.

Apesar da existência de inúmeros julgados sobre o tema, a Jurisprudência ainda não consolidou, de forma definitiva, entendimento sobre a legalidade do instituto.

Perante o colendo Supremo Tribunal Federal existem duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, questionando a constitucionalidade da penhora *on line*. Essas ações, todavia, ainda estão aguardando julgamento.

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão máximo para apreciar a legalidade do instituto frente a legislação federal, analisou alguns argumentos apontados no presente trabalho.

Em princípio, o colendo STJ entendia que, para deferimento da penhora *on line*, era necessário o esgotamento das outras formas de execução. Esse entendimento, todavia, com a modificação da redação do inciso primeiro, do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), promovida pela Lei Ordinária Federal n.º 11.382/06, foi alterado.

Assim, o colendo STJ passou a entender que, após a promulgação da Lei Ordinária Federal n.º 11.382/06, o deferimento da penhora *on line* não exige mais o esgotamento das outras formas de constrição. Confira-se o julgado abaixo que ratifica esse entendimento<sup>1</sup>:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ON LINE – SISTEMA BACEN-JUD – REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se*

<sup>1</sup> Recurso Especial n.º 1194067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

*no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.*

*2. Recurso especial provido.”*

O colendo STJ entende que o credor pode recusar o bem oferecido à penhora quando for desobedecida a ordem estabelecida pelo art. 655, do CPC, sem que essa recusa implique em ofensa ao princípio da menor onerosidade do executado. Confirma-se julgado que demonstra esse entendimento<sup>2</sup>:

*“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQÜENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*I - A jurisprudência desta Corte ‘firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor’ (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min.Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010).*

*II - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.*

*III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo Regimental improvido.”*

O Colendo STJ também entende que penhora *on line* implica em quebra do sigilo bancário. Essa quebra, todavia, é absolutamente legal, não representando ofensa aos direitos do executado. Veja-se trecho de um

---

<sup>2</sup> Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1277380/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/05/2010, Dje 04/06/2010



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

julgado nesse sentido<sup>3</sup>:

“(…)

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.*

*2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.*

*3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n.*

*11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.*

*5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.*

*6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.*

*7. Recurso especial provido.”*

Com relação à exigência de esgotamento das outras formas de penhora, estabelecida no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, encontramos julgados afirmando que essa exigência é descabida. Confira-se<sup>4</sup>:

<sup>3</sup> Recurso Especial n.º 1101288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, Dje 20/04/2009.

<sup>4</sup> Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1168198/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010, Dje 02/06/2010.



CLEITON SOUZA

Advogado e Consultor Jurídico

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.**

*1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta Bacen Jud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.*

*2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.*

*3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n.6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.*

*4. Agravo regimental não provido.”*

Diante do exposto, verifica-se que o colendo STJ se mostra favorável à aplicação da penhora *on line* na execução civil e na execução fiscal.

Todavia, ainda não foram analisados todos os argumentos que apontam a ilegalidade do instituto, de forma que esse entendimento ainda está sujeito a modificação.



O Direito Processual Brasileiro, através da execução forçada, garante ao cidadão o direito de exigir o cumprimento de obrigações não espontaneamente adimplidas pelo devedor. Esse direito é exercido, em regra, através da tutela do Estado, que se utiliza de medidas sub-rogação e de coerção.

Nossa legislação prevê que a execução forçada terá base em dois tipos de títulos: a) título judicial, decorrentes de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, após a regular tramitação do processo de conhecimento, e; b) títulos extrajudiciais, documentos que a legislação expressamente autoriza o ajuizamento da execução forçada sem a necessidade de qualquer outro procedimento preliminar.

A Lei Ordinária Federal n.º 11.232/05 realizou uma profunda alteração na execução de título judicial ao unificar o processo de conhecimento com o processo de execução. Devido a essa alteração, a execução de sentenças proferidas dentro do Processo Civil passou a ser realizada dentro do próprio processo de conhecimento, através da chamada “fase de cumprimento da sentença”.

Com objetivo de tornar mais célere a satisfação do crédito do exequente, nossa legislação permite, através da chamada “execução provisória”, o prosseguimento da execução mesmo quando ainda existe recurso ou impugnação pendente de julgamento. Essa tramitação, todavia, sofre algumas restrições em virtude da possibilidade de anulação do ato.

Para evitar medidas do devedor com objetivo de frustrar a execução, o Direito Processual Brasileiro conta com a Penhora e o Depósito, institutos que permitem a vinculação de parte do patrimônio do devedor ao pagamento da dívida, impedindo que o devedor dilapide seu patrimônio de forma a



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

impedir o sucesso da execução forçada

A penhora deve sempre atingir apenas os bens necessários para garantir o pagamento da dívida e não pode incidir sobre bens cujo valor de futura alienação seja apenas suficiente para cobrir os custos do ato. Em regra, é proibida a penhora sobre os bens classificados como “impenhoráveis”, necessários para a manutenção da dignidade do devedor e para o cumprimento da função social da empresa.

Nossa legislação estabelece uma ordem de preferência de bens que deverá ser respeitada, sempre que possível, no momento de realização da penhora.

A certidão de dívida ativa, extraída de ativos não pagos da União e dos demais entes e órgãos que prestam serviços públicos, é um título executivo extrajudicial. Sua execução forçada é realizada através da chamada “Execução Fiscal”, prevista na Lei n.º 6.830/80.

A certidão de dívida ativa é um título executivo criado de forma unilateral pelo exequente, pois, independe de qualquer manifestação do Poder Judiciário ou do executado para ter validade. A lei confere a esse título presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Devido a essa presunção, o executado fica com o ônus de desconstituir o título, caso seja de seu interesse.

Na execução fiscal, diferente do que ocorre nas demais modalidades de execução, a penhora representa um ônus que o executado deve suportar para impugnar o débito. Essa impugnação é conhecida como embargo à execução, meio que a legislação estabelece como adequado para o devedor arguir toda sua matéria de defesa. O ajuizamento do embargo à execução só é admitido após garantido o juízo, através da penhora de bens.

A doutrina e a jurisprudência, todavia, admitem que o devedor alegue nulidades absolutas, relativa a matéria de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e de seus pressupostos processuais, sem a



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

necessidade de oferecimento de penhora, através da chamada “Exceção de Pre-executividade”.

Caso o executado se mantenha omissos, após devidamente citado e intimado para pagamento da dívida fiscal ou para oferecimento de bens à penhora, o magistrado deve declarar a indisponibilidade de seus bens, através de comunicações que serão enviadas, preferencialmente por meios eletrônicos, aos órgãos competentes para realização de tal ato, conforme estabelece o art. 185-A, do Código Tributário Nacional (CTN). Para que essa indisponibilidade seja declarada, é necessário que a demanda contenha os seguintes elementos: a) crédito de natureza tributária; b) citação regular do devedor; c) não realização de pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal e; d) não localização de outros bens penhoráveis.

Muito mais do que prever uma atitude deverá ser tomada pelo magistrado no caso de não oferecimento de bens à penhora ou pagamento da dívida, a regra contida no art. 185-A, CTN, estabelece verdadeiros requisitos que devem estar presentes quando o magistrado for realizar qualquer bloqueio de bens dentro na execução fiscal.

O processamento da execução é restringido por “limites políticos”, como a impossibilidade de prisão por dívida e a impenhorabilidade dos bens de família, e por “limites naturais”, como a perda do objeto da execução.

Princípio da Menor Onerosidade do Contribuinte, instituto que determina que a execução será processada, dentre as opções existentes, da forma menos onerosa para o devedor, é um limite político, imposto ao processamento da execução fiscal, que propicia o equilíbrio entre a efetividade da execução e os direitos do executado. Trata-se de um verdadeiro princípio, na medida em que apresenta como uma premissa que deve ser considerada toda a vez que o magistrado for determinar qualquer medida onerosa para o devedor.

Esse princípio, todavia, não pode impedir o sucesso da demanda



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

executória. Não existindo a possibilidade da condução da execução de maneira menos gravosa para o executado, o princípio da menor onerosidade do executado perde sua efetividade e a execução prossegue normalmente, mesmo que o único meio para satisfação do crédito seja extremamente oneroso para o devedor.

Outro limite político que limita o processamento da execução é o sigilo bancário, instituto que estabelece a inviolabilidade das informações relativas à movimentações financeiras do devedor. O sigilo bancário só pode ser violado em situação previamente estabelecidas em lei.

Para possibilitar a penhora em contas bancárias e aplicações financeiras, através de um convênio firmado entre o Superior Tribunal de Justiça e Banco Central do Brasil, foi implantado o sistema Bacen Jud 2.0, sistema que permite o encaminhamento às instituições financeiras de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas de depósitos à vista, de investimento e de poupança, bem como ordens judiciais, instituindo a chamada “Penhora *On Line*” no direito brasileiro.

Esse sistema, apesar da agilidade que traz à sistemática de bloqueio de bens, trouxe também uma série de problemas, pois: a) não permitir que o magistrado saiba, antecipadamente, qual a origem dos valores que serão bloqueados, ocasionando penhora sobre valores impenhoráveis; b) causa um bloqueio indiscriminado das contas bancárias do executado, atingindo, inclusive, contas bancárias onde está o capital de giro das pessoas jurídicas; c) causa, muitas vezes, bloqueio de quantia superior ao valor efetivamente devido pelo executado; d) repassa para o executado o ônus de provar que os valores são impenhoráveis ou que o bloqueio foi excessivo, causando inúmeros problemas; e) coloca em segundo plano a impenhorabilidade e com ela algumas garantias fundamentais esculpidas na Constituição Federal Brasileira, na medida em que privilegia exclusivamente o direito de satisfação do crédito do exequente.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

Como o art. 185-A, do CTN, regula a bloqueio de bens na cobrança da dívida ativa, essa norma, por ser específica, afasta aplicação do art. 655-A, do Código de Processo Civil, na execução fiscal federal.

Dentro da execução fiscal, em obediência ao princípio da menor onerosidade do contribuinte, o magistrado deve acatar o bem espontaneamente oferecido pelo devedor à penhora, quando esse bem se mostrar suficiente para garantir o pagamento da dívida e tiver liquidez satisfatória que não inviabilize futura alienação ou torne extremamente custoso tal ato.

Não existe qualquer dispositivo legal exigindo que o devedor ofereça apenas dinheiro para garantia do débito. Ao contrário, a legislação estabelece uma relação de bens passíveis de penhora e diz que a penhora será processada da forma menos onerosa para devedor, o que força a concluir que é facultado ao devedor escolher sobre quais bens irá incidir a penhora, desde que essa escolha não traga prejuízo excessivo para o credor.

Em obediência ao princípio da menor onerosidade do executado, quando o devedor oferecer espontaneamente bens à penhora e eles não forem aceitos pelo magistrado ou pelo credor, o executado deve ser intimado para apresentação de outros bens.

Devido ao previsto no art. 185-A, do CTN, na execução fiscal a penhora *on line* só pode ser deferida quando o devedor for omissivo no dever de pagar ou oferecer bens à penhora e quando não forem encontrados outros bens passíveis de penhora.

Além disso, como possui natureza cautelar, a penhora *on line* só pode ser deferida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, para que seja possível o deferimento da medida, é necessário que o credor demonstre a consistência do seu direito e que existe urgência na realização da constrição.

Como a penhora *on line* permite acesso a informações bancárias do



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

devedor, o instituto implica em quebra do sigilo bancário e, portanto, só pode ser utilizado em casos excepcionais e quando a utilização se mostrar imprescindível para a solução da demanda.

Na aplicação da penhora *on line*, o magistrado deve diferenciar o devedor de má fé, que age com o nítido de objetivo de frustrar a execução, daquele devedor acometido por problemas inesperados e que inviabilizam o pagamento dívida. Ao devedor de má fé, devido ao seu nítido e exclusivo interesse de não pagar ou postergar o pagamento da dívida, deve ser imposta uma execução mais “enérgica”, sendo plenamente aplicável a penhora *on line*, pois a utilização é justificada pela preservação dos direitos do credor. Como relação ao devedor de boa fé, a penhora *on line* deve ser aplicada como última medida.

Nesse contexto, considerando que a certidão de dívida ativa é um título executivo criado de forma unilateral e sem qualquer discussão sobre a sua validade, deve-se levar em consideração que existe grande possibilidade do título ser irregular. Assim, constatando que o devedor oferece bens de razoável liquidez, o magistrado não pode deferir imediatamente a realização de penhora *on line* na execução fiscal federal sem que se saiba pelo menos quais são os argumentos contidos no embargo do devedor.

Diante de todo o exposto, existindo outras formas menos agressivas de penhora e capazes de garantir o pagamento da dívida sem trazer prejuízo excessivo para o credor, a aplicação da penhora *on line* ofende o princípio da menor onerosidade do executado. O colendo Superior Tribunal de Justiça, todavia, não corrobora esse entendimento.

Dessa forma, quando a execução fiscal já está garantida ou quando o executado oferece espontaneamente bens à penhora, o deferimento imediato de penhora *on line*, sem a intimação do executado para apresentação de bens de maior liquidez, é absolutamente ilegal, pois ofende o direito do devedor de ter a execução processada da forma que lhe seja menos onerosa.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual*. 13 ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ARTIFON, Danielle Perini. A utilização do Bacen Jud na Execução Fiscal: aspectos legais e constitucionais. *Curso Modular de Direito Tributário*. organizadores Paulo Afonso Brum Vaz, Leandro Paulsen. Florianópolis: Conceito, 2008.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

AZEVEDO, Marcel Citro de. A Penhora de Ativos Financeiros: o artigo 158-A do Código Tributário Nacional e o Princípio da Menor Onerosidade. *Curso Modular de Direito Tributário*, org. BRUM, Paulo Afonso Vaz; PAULSEN, Leandro. Florianópolis: Conceito, 2008.

BERMUDES, Sérgio. *As Reformas do Código de Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTO, Ivanoy Moreno de Freitas. *Penhora On Line: Princípios limitados à sua aplicação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DEUS, Fernando Barroso de. Da menor onerosidade do executado – regra ou princípio jurídico. *Revista Dialética de Direito Processual*. n.º 65, ago/08. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil – Execução*. rev., atual. e ampli. Salvador: Juspodivm, 2010. 5 v.



CLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. 4 v.

\_\_\_\_\_. *Nova era do Processo Civil*. 2 ed. rev., atual e aum. São Paulo: Malheiros, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 13. ed. rev., ampl, e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FADEL, Sérgio Sahione. *Código de Processo Civil Comentado*. 8 ed. atual por ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 2 v.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Aplicabilidade da Penhora on-line no Direito Processual Civil Brasileiro. *Direito Público*, n.º 28, jul-ago/09. São Paulo: IOB-Thomson, 2009. 5 v.

FURLAN, Anderson. A nova Execução Fiscal. *Revista Dialética de Direito Tributário*. n.º 152, maio/08. São Paulo Oliveira Rocha, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Processo de execução e a procedimentos especiais. 20 ed. re. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. 3 v.

MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo X: arts. 612-735. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

MONTEIRO, Vítor José de Mello. Execução Definitiva e Execução Provisória. *As novas reformas do CPC e de outras normas processuais*.



Coordenadores GIANNICO, Cleiton Souza, Mauricio Monteiro, Vítor José de Mello.  
São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010. 2 v.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Cleucio Santos. *Curso de Direito Processual Tributário*. São Paulo: Dialética, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Marcus Vinicius Tadeu. *Defesa do Executado em Juízo*. Curitiba: Juruá, 2010.

PORTO, Éderson Garin. *Manual de Execução Fiscal*. 2 ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Juruá, 2009.

RIBEIRO, Diego Diniz. Execução Fiscal e Penhora “on line”: uma análise da LEF do art. 655 do CPC e da jurisprudência do STJ. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.º 83, fev/10. São Paulo: Oliveira Rocha, 2010.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Manual de Direito Processual Civil – Execução e processo cautelar*. 11 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 2 v.



GLEITON SOUZA  
Advogado e Consultor Jurídico

SOUZA, Arthur César de. *Análise econômica e social da penhora no âmbito da execução fiscal sob a perspectiva da imparcialidade do juiz*. *Revista Tributária de Finanças Públicas*. n.º 09, ano 18, jan-fev/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e tutela de urgência*. 45 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 2 v.

\_\_\_\_\_. *A penhora on line e alguns problemas gerados pela sua prática*. *Revista do Processo*, repro 176, ano 34. Out/09. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência*, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil - Execução*. 11 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 2 v.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010.

